

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.193, DE 2010

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, cujo teor objetiva regular a atividade de investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto em análise foi aprovado com duas emendas, mantendo a mesma linha exordial.

Foi apresentada uma emenda substitutiva global pelo Deputado Jair Bolsonaro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, as duas emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a emenda apresentada nesta comissão atendem aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Estão também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada está correta e foram respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, no tocante à emenda ofertada pelo nobre Deputado Jair Bolsonaro, muito embora louvável, consideramos que a mesma desnatura o projeto, eis que a presente proposição trata da investigação criminal por meio de inquérito policial, conduzida por Delegado de Polícia.

Eventual apuração levada a efeito por outra autoridade administrativa não tem nenhuma relação com o inquérito policial, que é o instrumento utilizado pelas Polícias Cíveis e Federal como meio para cumprir as suas funções constitucionais de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, na forma do art. 144 § 4º da CF.

O inquérito policial, conforme regramento descrito no Código de Processo Penal e diante do comando Constitucional descrito no citado art. 144 da CF, é presidido por Delegado de Polícia.

Nessa linha, em recentíssima reforma processual penal, o Senado aprovou, por meio do PLS 156/09, novo regramento que reafirma que a condução do inquérito policial é levada a efeito pelo Delegado de Polícia, demonstrando a consonância com a regra constitucional citada. O citado Projeto de Lei recebeu o número 8.045/2010 e se encontra em tramitação nesta Casa.

Sendo assim, por tratarmos, neste caso, de investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária, a autoridade responsável é, somente, o Delegado de Polícia.

Com todo o respeito, carece de razão a afirmação de que os Delegados de Polícia não são as únicas autoridades policiais previstas no sistema de persecução criminal brasileiro para fins de condução de inquérito policial para apuração de delitos não militares.

É fato notório e inconteste que o Código de Processo Penal atribui o termo “Autoridade Policial” para o Delegado de Polícia, quando se refere à apuração da infração penal.

As autoridades administrativas do IBAMA ou da RECEITA FEDERAL, citadas pelo parlamentar, exercem suas atividades de fiscalização por meio de autos próprios, distintos do inquérito policial, podendo o resultado dessas fiscalizações servir de prova para a denúncia visando à instauração de processo criminal, mas não cuidam, em hipótese alguma, de inquérito policial.

Muito embora não citada na emenda do nobre Deputado Jair Bolsonaro, a atividade de polícia militar, diga-se de passagem, fundamental para a segurança pública, tem a sua atuação, no caso dos crimes não militares, focada absolutamente e primordialmente na prevenção de delitos comuns. Porém, como atuação secundária, nos crimes militares praticados por militares que estão definidos no Código Penal Militar, ela realiza investigação por meio de inquérito policial militar, cuja regra está definida no Código de Processo Penal Militar. Tudo obviamente justificado pela condição constitucional da Polícia Militar como força auxiliar e reserva do Exército, por força do § 6º, do art. 144, da CF.

Portanto, todo regramento dessa atuação em face de crime militar é levada a efeito por meio de instrumentos próprios e regimes diferenciados. Nessa linha, com muita proficiência, o Deputado Gean Loureiro ofertou o Projeto de Lei nº 2.291/2011, com finalidade similar à desta proposição no que concerne a autonomia daquele que preside o inquérito policial militar, mas que, pelas peculiaridades da atividade militar, o projeto define especificidades atinentes a esses profissionais da segurança pública.

Sendo assim, fazendo um paralelo também com todas as demais atividades fiscalizadoras ou preventivas, temos que o regramento

proposto neste projeto possui condão específico e apenas define condições para o exercício de determinada atividade, que é a investigação criminal por meio de inquérito policial conduzido por delegado de polícia. Portanto essa atividade é específica e direcionada a determinado segmento profissional, não devendo e não podendo se estender a outros organismos.

No que concerne ao poder de requisição, o Deputado Jair Bolsonaro não atentou ao poder já existente no âmbito da legislação processual penal brasileira, obviamente respeitados os sigilos protegidos pela Constituição Federal. Em suma, apenas se busca referendar prerrogativa já existente, fundamental para a boa condução da investigação criminal.

Vale ressaltar que o inquérito policial é um instrumento extremamente controlado, pois tramita, com prazo, perante o juiz e o promotor, além do acesso à defesa, determinado pela recente Súmula Vinculante nº 14 do STF. Essa mesma condição de segurança para o cidadão investigado, normalmente não encontramos nos instrumentos utilizados por outras autoridades diferentes do Delegado de Polícia.

Por essas razões, somos pela rejeição da emenda ofertada pelo Deputado Jair Bolsonaro.

No mérito, entendemos louvável a proposição em comento, bem como as emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pois buscam condições para que o exercício da investigação criminal seja levado a efeito de maneira isenta e imparcial, condições para uma polícia judiciária republicana e voltada à realização da justiça.

Toda norma que entregue ao Delegado de Polícia, gestor da investigação criminal, certa autonomia nas suas funções, minimizando ingerências externas, seja de ordem política ou econômica, estabelece condição que proporciona isenção e imparcialidade.

Conforme salientado pelo nobre Relator junto à CSPCCO, o Senado aprovou recentíssima reforma processual penal, por meio do PLS 156/09, tendo o novo regramento reafirmado explicitamente que a condução do inquérito policial é levada a efeito pelo Delegado de Polícia. Acrescentamos que a mesma reforma processual estabeleceu os institutos do impedimento e da suspeição para o Delegado de Polícia, justamente na mesma linha de

formatação de uma polícia judiciária de Estado, cuja prova efetivamente elucide o fato e não sirva apenas para a acusação do investigado.

Quanto menos interferência sofra a investigação criminal, maior é o grau de justiça que se entrega ao cidadão.

Diante do exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, bem como das duas emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da emenda ofertada nesta Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, e das duas emendas da CSPCCO, com a rejeição da emenda oferecida nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAUJO
Relator